

**CESED - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR E DESENVOLVIMENTO
UNIFACISA – CENTRO UNIVERSITÁRIO
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

LETÍCIA RAMOS RIBEIRO LOUREIRO

**A LEI 9.492/97 E UMA ANÁLISE DAS MUDANÇAS TRAZIDAS PELO
PROVIMENTO 086/2019 DO CNJ QUANTO AO BENEFÍCIO DA
DESJUDICIALIZAÇÃO.**

**CAMPINA GRANDE - PB
2020**

LETÍCIA RAMOS RIBEIRO LOUREIRO

A LEI 9.492/97 E UMA ANÁLISE DAS MUDANÇAS TRAZIDAS PELO
PROVIMENTO 086/2019 DO CNJ QUANTO AO BENEFÍCIO DA
DESJUDICIALIZAÇÃO.

Trabalho de Conclusão de Curso -
Artigo Científico - apresentado como
pré requisito para a obtenção do
título de Bacharel em Direito pela
UNIFACISA – Centro Universitário.
Área de Concentração: Direito Civil e
Processo Civil. Orientador: Prof.º da
UNIFACISA Fábio Severiano do
Nascimento, Dr.

Campina Grande - PB
2020

LETÍCIA RAMOS RIBEIRO LOUREIRO

A LEI 9.492/97 E UMA ANÁLISE DAS MUDANÇAS TRAZIDAS PELO PROVIMENTO
086/2019 DO CNJ QUANTO AO BENEFÍCIO DA DESJUDICIALIZAÇÃO.

Trabalho de Conclusão de Curso -
Artigo Científico – Título do artigo,
como parte dos requisitos para
obtenção do título de Bacharel em
Direito, outorgado pela UNIFACISA
– Centro Universitário.

APROVADA EM ____/____/_____.

BANCA EXAMINADORA

Prof.º da UNIFACISA, Fábio
Severiano do Nascimento, Dr.
Orientador

Prof.º da UNIFACISA, Nome
Completo do Segundo Membro,
Titulação.

Prof.º da UNIFACISA, Nome
Completo do
Terceiro Membro, Titulação.

**A LEI 9.492/97 E UMA ANÁLISE DAS MUDANÇAS TRAZIDAS PELO
PROVIMENTO 086/2019 DO CNJ QUANTO AO BENEFÍCIO DA
DESJUDICIALIZAÇÃO.**

Letícia Ramos Ribeiro Loureiro¹
Fábio Severiano do Nascimento²

RESUMO

O presente trabalho vem discutir acerca do instituto jurídico do protesto notarial, tratando os aspectos gerais da lei 9.492/97 e discutindo a importância da criação do provimento 086/2019 do CNJ, para o aumento da procura por esse meio alternativo de solução de conflitos, favorecendo, portanto, a desjudicialização. O objetivo deste trabalho é conhecer o instituto diante da qualidade de ato solene, formal e de efetividade exclusiva do tabelião, bem como, analisar o procedimento a ser cumprido para a devida efetividade do ato notarial, destrinchando a prefalada Lei. E, por fim, discutir a importância do provimento para satisfazer a prestação jurisdicional do Estado, diante das vantagens decretadas por este, ao credor e ao devedor, provocando uma diminuição do acúmulo de demandas ao Poder Judiciário. O método utilizado foi o dedutivo, através de pesquisa bibliográfica e a análise da legislação brasileira, formando, assim, um escopo acadêmico de sustentação de tese. É nítido a necessidade do judiciário em obter outras formas para solução dos conflitos da sociedade. Um destes conflitos é a cobrança de dívidas, e nesta seara, surgiu a figura do protesto extrajudicial, procedimento que tem se provado essencial ao acesso à justiça, utilizado pelos credores em busca da celeridade de recolhimento de créditos vencidos. De modo a melhorar este instituto, que já possibilitou a recuperação de créditos de forma célere e menos onerosa, foi editado o provimento 86/19 do CNJ, decretando a postergação dos emolumentos, ficando de responsabilidade unicamente do devedor no momento oportuno, e ainda, possibilitando a este, o parcelamento da dívida. Desta forma, o provimento veio para estimular o uso desse recurso.

Palavra-chaves: Protesto extrajudicial; desjudicialização; procedimento; postergação de emolumentos;

ABSTRACT

This paper discusses the legal institute of notary protest, addressing the general aspects of law 9.492 / 97 and discussing the importance of creating provision

¹ Graduanda em Direito pelo Centro Universitário da UNIFACISA. Endereço Eletrônico.

² Professor orientador. Endereço Eletrônico: fabio.severiano@gmail.com

086/2019 of the CNJ, to increase the demand for this alternative means of conflict resolution, therefore favoring dejudicialization. The objective of this work is to get to know the institute in the face of the quality of a formal, formal and exclusive effectiveness of the notary, as well as to analyze the procedure to be followed for the proper effectiveness of the notarial act, breaking the pre-empted Law. And, finally, discuss the importance of the provision to satisfy the jurisdictional provision of the State, given the advantages decreed by it, the creditor and the debtor, causing a decrease in the accumulation of demands to the Judiciary. The method used was the deductive one, through bibliographic research and the analysis of the Brazilian legislation, thus forming an academic scope to support the thesis. There is a clear need for the judiciary to obtain other ways of solving society's conflicts. One of these conflicts is debt collection, and in this area, the figure of extrajudicial protest emerged, a procedure that has proven to be essential to access to justice, used by creditors in search of the speed of collection of overdue credits. In order to improve this institute, which has already made it possible to recover credits in a quick and less costly manner, provision 86/19 of the CNJ was issued, decreeing the postponement of the emoluments, being the sole responsibility of the debtor at the appropriate time, and yet, making it possible to install the debt in installments. Thus, the provision came to encourage the use of this resource.

Keywords: Extrajudicial protest; dejudicialization; procedure; postponement of fees;

1 INTRODUÇÃO

Esta proposta de pesquisa visa analisar o instituto jurídico do protesto notarial de título e documento, disciplinado, atualmente, pela lei no 9.492 de 10 de setembro de 1997, criada para regulamentar todas as questões pertinentes a esse assunto, estabelecendo qual procedimento, formalização e competência para a devida efetivação desse ato.

Diante da importância do tema, será abordado um breve contexto histórico, trazendo o surgimento da letra de câmbio, primeiro título de crédito criado, como forma de facilitar as transações financeiras da época, possibilitando fazer pagamentos de créditos futuros. Vindo, a importante função do protesto, provando o não pagamento ou aceite da obrigação. Sendo conferida aos notários a exclusiva competência para exercer a atividade de protestar, como está disciplinado no art. 3º da lei 9.492/97.

Em conjunto há de se falar do protesto notarial em detrimento do protesto judicial, pois de acordo com dados do Conselho Nacional de Justiça

(2017), leva em média 4 anos e seis meses um processo de execução. Assim, implementação de medidas alternativas na solução de conflitos, como o protesto extrajudicial, pode vir a viabilizar este tempo, e ser bem menos oneroso, trazendo uma melhor prestação jurisdicional.

A desjudicialização é um fenômeno que busca a solução de conflitos sem ter que apelar para o Judiciário, facultando às partes que resolvam seus litígios fora da esfera estatal da jurisdição, evitando acúmulo de processos e a demora para o desfecho. Desta maneira, institutos como o do protesto extrajudicial vem ganhando espaço no ordenamento jurídico brasileiro, pois é caracterizado pela rapidez com que se finaliza por completo o ato, tendo realizado todos os procedimentos e diligências necessárias. Além, do baixo custo de todo o andamento do ato, pois ao final quem deve arcar com as custas e taxas é o próprio devedor do título.

Neste trabalho será evidenciado o provimento 86/2019 do CNJ, que vêm com o advento de, postergar as despesas do tabelionato. Sendo assim, o credor agora tem a possibilidade de utilizar esse meio sem pagar qualquer quantia, ficando obrigados ao devedor. E prevê, a possibilidade de o devedor parcelar essa dívida através do cartão de crédito.

Diante desse cenário pergunta-se, as principais características desse instituto, qual procedimento correto que deve ser seguido e diante do provimento 086/2019, quais os benefícios trazidos com a postergação dos emolumentos, tanto para o credor quanto para o devedor, e se irá intensificar a busca por esse meio de cobrança de crédito.

O objetivo deste trabalho é conhecer o instituto diante da qualidade de ato solene, formal e de efetividade exclusiva do tabelião, bem como, analisar o procedimento a ser cumprido para a devida efetividade do ato notarial, destrinchando a Lei nº 9.492/97. E, por fim, discutir a importância do provimento 86/19 do CNJ, por meio, do aumento da valoração do protesto extrajudicial como meios alternativos de solução de conflitos, vindo a desafogar o Poder judiciário, e deste modo, satisfazendo à prestação jurisdicional do Estado.

O método utilizado foi o dedutivo. Através da pesquisa bibliográfica e a análise da legislação brasileira, formando, assim, um escopo acadêmico de sustentação de tese. Para mostrar a importância da implementação de

procedimentos, como este que será discutido, como medida de desjudicialização.

2 O PROTESTO EXRAJUDICIAL: UM BREVE CONTEXTO HISTÓRICO.

Segundo Leonardo Brandelli (1998, p. 26), Roma foi onde surgiram os primeiros notários. O instituto da função Notarial ou Notas, e quem o exercia tendo sua nomenclatura intitulada de Tabelião ou Notário surgiu nos moldes dos avanços sociais e se desenvolvendo de acordo com a expansão dos atos comerciais que ganharam proporção devido a utilização das letras de câmbio. Moraes (2004) aduz que foi em 14 de novembro de 1384 o marco inicial da formalização do protesto.

Surgiu a figura do sacador, sacado e tomador. Maria do Carmo de Toledo Afonso (2006) pontua que o protesto cambial tem sua origem controvertida. Os negócios inicialmente que passaram a precisar de uma maior segurança para fins de comprovação de propriedade foi quanto ao pertencimento de terras que se passou a reconhecer a necessidade de se ter uma prova de posse da propriedade da terra e um cadastro desta pelo Estado emergiu a função do registro exercida pelo registrador. Quanto a evolução do instituto, pontua Bueno (2017, p.28):

O protesto, dessa forma, nasceu motivado pela figura do aceite na letra de câmbio, voltado apenas para suprir sua falta, mas amadurece e evoluiu para testificar também o descumprimento da obrigação cambiária. Com o tempo, a utilização da letra de câmbio cedeu espaço a outros títulos, e a falha de aceite paulatinamente deixou de ser o motivo mais evocado para o protesto, passando a preponderar o ato lavrado por falta de pagamento.

Originalmente, portanto, o protesto era composto de três atos: *praesentation literarum, requisicio (= richiesta) e protestatio* (MORAES, 2014, p. 23). A falta de acordo e hostilidade são condições que solidificam o surgimento do protesto é meio de instrumento para que o credor possa reclamar seu crédito, postular a execução da obrigação e tornando público e notório o não aceite ou o inadimplemento. Desse modo o protesto funciona como prova do inadimplemento, tornando público o ilícito fazendo tomar conhecimento do não cumprimento obrigacional.

Factualmente, o protesto notarial surge quando se usa dos comércios relacionados à letra do câmbio na Europa do Século XIV, com o intuito de provar e testemunhar situações cambiárias que trazem insatisfação a quem detém o direito de protesto, seja pelo inadimplemento ou a falta do aceite por parte do sacado, referente ao título de crédito.

Após a promulgação Lei nº 9.492/1997 (Lei de Protesto de Títulos), houve a imposição de limites do direito cambiário ou mercantil, se tornando um instrumento jurídico de recuperação do crédito de dívidas oriundas ou não de relações comerciais, dotadas de certeza, liquidez e exigibilidade. Pagliusi e Santos (2019) discorre que os avanços ao longo dos séculos e desenvolvimento e adequação do sistema cultural, a função notarial e de registo no Brasil, tem destaque o uso massivo voltado a questões sobre o registro de imóveis, nascido em 1500 com o descobrimento do Brasil.

A promulgação do Código Comercial de 1850, Lei nº 556, de 25 de junho de 1850, com sua redação inicial, tornando expresso e definido regulamentando o funcionamento do protesto de títulos no Brasil. O sistema notarial organiza-se com base no sistema jurídico adotado. Pagliusi e Santos (2019) hoje dois grandes sistemas são encontrados: o Common Law e o Civil Law.

Frente ao que será abordado, dar-se a necessidade de verificar os princípios que regem e protegem o ato de protestar: princípio da oficialidade, pois é ato oficial, exclusivo do tabelião; princípio da solenidade, tendo forma específica exigida por lei - termo de instrumentalização pública; princípio da presunção de veracidade, permeado pela característica essencial da atividade notarial, o da fé pública, estando presumido que os fatos e atos por ele registrados e praticados estão em concordância com a lei, e, portanto, é íntegro e exato.

Além desses, observa-se o princípio da insubstitutividade, vale-se de que é prova que não pode ser substituída por nenhuma outra, como: documental e testemunhal, nem mesmo em juízo; o princípio da unitariedade, isto é, o protesto dar-se-a por ato unitário, então não há que se falar em

protestar inicialmente o devedor e em outro momento os coobrigados; princípio da inércia notarial, não pode o oficial realizar esse serviço de “ex officio”, necessitando do requerimento e das informações pertinentes ao título, por meio da parte interessada. Por fim, em consequência de todos os principais princípios mencionados, dar-se o da segurança jurídica, princípio maior, norteador de todos os serviços do tabelião.

Representando um dos maiores avanços já implementados em matéria de protesto notarial (MORAES, 2014, p. 27), foi promulgada a Lei n.º 9.492, de 10 de setembro de 1997, conhecida como Lei de Protesto de Títulos, com o objetivo fim de regulamentar os serviços relacionados ao protesto de títulos e outros documentos de dívida. Segundo Rosa Júnior (2014, p. 386) o protesto de título de crédito é

Ato cambiário público, formal, extrajudicial e unitário que tem por finalidade comprovar a falta ou recusa de aceite ou de pagamento, bem como outros fatos relevantes para as relações cambiais, visando principalmente à salvaguarda dos direitos cambiários do portador.

O regulamento da Lei n.º 9.492/1997 (Lei de Protesto de Títulos), adequou seu propósito ultrapassando o estabelecido sobre às concepções estritamente cambiais e o fim exclusivo sobre o inadimplemento, sua utilização é abrangente decorrente da eficácia e de efetividade na utilização do serviço, por ser um meio legítimo, célere e eficaz na recuperação do crédito, servindo de estímulo à pontualidade no cumprimento das obrigações tanto acerca de títulos como de outros documentos passíveis de protesto.

Nos diz Mello (2014, p. 255 e 256) que a sistematização ou tipologia de agentes públicos no Brasil inclui os agentes delegados do serviço notarial e registral na espécie de “Particulares em colaboração com a Administração”, ressaltando sobre a atividade que

cada “serviço” notarial ou registral, constitui-se em um plexo unitário, e individualizado, de atribuições e competências públicas, constituídas em organização técnica e administrativa, e especificadas quer pela natureza da função desempenhada (serviços de notas e de registros), quer pela área territorial onde são exercidos os atos que lhes correspondem. Inobstante estejam em pauta atividades públicas, por decisão constitucional explícita elas são exercidas em caráter privado por quem as titularize.

A condição de ato formal no qual o protesto está eivado, exige sua validade e condição da sua eficácia como meio de prova, a forma prescrita em lei. Assim, é possível incorrer em nulidade e por consequência era a possibilidade de cancelamento por determinação judicial ou administrativa, o ato de protesto deve ser lavrado e registrado nos termos estritos das formalidades exigidas nos arts. 22 e 23 da Lei n.º 9.492/1997 (Lei de Protesto de Títulos).

É nesse viés de aparato legal está amparado pelos ditames legais que se motiva pela solenidade do modo como se concretiza e que se inicia, com o protocolo, sendo necessário ainda que exista liquidez, certeza e exigibilidade, sendo assim, o notário deverá verificar os requisitos formais de cada título ou documento de dívida apresentado.

Demonstra-se como a transformação sociocultural quanto ao protesto avançou para uma segurança jurídica para o sacador, sacado e tomador, assim também reflete esse avanço histórico ao direito, como meio de dar validade e adequar envolto nos princípios do protesto resultando tais abordagens jurídicas nos atos da sociedade, onde gera uma regulação e regulamentação dos atos e ações praticados por estes.

O Poder Judiciário não pode ser considerado como único meio de acesso à Justiça, a questão que se traz a lume é garantir este acesso, ainda que por meio de outras vias que não as judiciais, em tempo razoável e de maneira efetiva. O protesto extrajudicial é um grande exemplo de meio alternativos de resolução de conflitos, caracterizado pela obrigação ser satisfeita por via que não judicial, por delegação do Poder Judiciário. Isso porque, atualmente é impossível que o Judiciário seja o único meio de acesso à Justiça. Que oferece maneiras práticas e rápidas previstas em lei.

Nesse contexto é que surge a desjudicialização como forma de assegurar o direito de acesso à justiça. Confere o deslocamento de algumas atividades que eram atribuídas exclusivamente ao poder Judiciário e, portanto, para a esfera das serventias extrajudiciais, conferindo a competência a essas,

por meio de procedimentos administrativos, que serão fiscalizadas pelo judiciário.

3 ASPECTOS GERAIS DA LEI Nº 9.492/97

O conceito e procedimento que deve ser seguido pelo Tabelião para que a materialização da dívida se der de forma adequada está disciplinado pela Lei 9.492/97. Já no seu artigo primeiro, consta-se o conceito de protesto estabelecido inicialmente pelo legislador, sendo: ato formal, por ser público e oficial; ato solene, exigindo, portanto, uma formalização específica - escrito; meio de prova da inadimplência e descumprimento da obrigação de títulos e documentos de dívidas, objetivando formalizar a falta ou recusa do aceite ou a falta de pagamento de uma dívida.

Deste modo, ensina Saraiva que “o protesto torna certo o fato, que o oficial certifica haver ocorrido de determinado modo”, cumprindo os procedimentos exigidos para que haja validade. E ainda, é importante frisar que o protesto é um ato objetivo, se protesta um título de crédito ou documento de dívida e não uma pessoa, comprovando o fato específico, decorrente de um documento. O artigo 3º da Lei nº 9.492/97, fala sobre a competência do Tabelião de Protesto, quanto ao procedimento, que assim dispõem:

Art. 3º Compete privativamente ao Tabelião de Protesto de Títulos, na tutela dos interesses públicos e privados, a protocolização, a intimação, o acolhimento da devolução ou do aceite, o recebimento do pagamento, do título e de outros documentos de dívida, bem como lavrar e registrar o protesto ou acatar a desistência do credor em relação ao mesmo, proceder às averbações, prestar informações e fornecer certidões relativas a todos os atos praticados, na forma desta Lei.

Essa função está respaldada no princípio da instância, isto é, depende do pedido para lavratura do protesto do título ou documento de dívida, devendo, portanto, o documento sujeito a protesto estar acompanhado do requerimento assinado pelo credor para que se proceda o registro em caso do não pagamento do débito, esse momento se caracteriza como a apresentação do título.

Nesse momento, o oficial irá receber o título e analisar as características formais dele, não cabendo verificar a prescrição ou caducidade, não

apresentando vícios formais, deverá proceder a protocolização, como previsto no artigo 9º, como segue:

Art. 9º Todos os títulos e documentos de dívida protocolizados serão examinados em seus caracteres formais e terão curso se não apresentarem vícios, não cabendo ao Tabelião de Protesto investigar a ocorrência de prescrição ou caducidade.

Isto é, em termos práticos, cadastrar o título em seu sistema e lhe fornecer um número chamado de protocolo do tabelionato. A partir daí, poderá dar seguimento para uma etapa essencial do procedimento, a intimação.

Sem a intimação, não há lavratura do protesto, isso porque, para que seja válido, é necessário que se der a oportunidade ao devedor que encerre a dívida antes de ter o seu nome “sujo” na praça. Também têm intrínseca relação com o objetivo desse instituto, ter o título pago e, posteriormente, devolvido ao credor. Com isso, a Lei foi específica em seu capítulo VI, deve estar contida na intimação, as informações seguintes: nome e endereço do devedor, número do título e do protocolo do tabelionato, informações do credor e do apresentante, e, ainda o prazo de três dias úteis para efetuar o pagamento da dívida, conforme disciplina o artigo 14, parágrafo 2º:

Art. 14. Protocolizado o título ou documento de dívida, o Tabelião de Protesto expedirá a intimação ao devedor, no endereço fornecido pelo apresentante do título ou documento, considerando-se cumprida quando comprovada a sua entrega no mesmo endereço.

§ 2º A intimação deverá conter nome e endereço do devedor, elementos de identificação do título ou documento de dívida, e prazo limite para cumprimento da obrigação no Tabelionato, bem como número do protocolo e valor a ser pago.

Pode ser efetuada pelos correios ou por um funcionário contratado pelo cartório, em ambas as opções são válidas desde que haja a comprovação de recebimento, com a assinatura de quem recebeu o título. Em casos que a intimação for frustrada, por motivos diversos, a Lei assegura a possibilidade de ser feita por edital, desde que, não seja ocasionada por má-fé do credor ao informar endereço diverso ou incerto para prejuízo do devedor, como prevê o artigo 15 e parágrafos, a seguir:

Art. 15. A intimação será feita por edital se a pessoa indicada para aceitar ou pagar for desconhecida, sua localização incerta ou ignorada,

for residente ou domiciliada fora da competência territorial do Tabelionato, ou, ainda, ninguém se dispuser a receber a intimação no endereço fornecido pelo apresentante.

§ 1º O edital será afixado no Tabelionato de Protesto e publicado pela imprensa local onde houver jornal de circulação diária.

§ 2º Aquele que fornecer endereço incorreto, agindo de má-fé, responderá por perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções civis, administrativas ou penais.

Sendo devidamente efetivada a intimação, poderá seguir alguns caminhos, sendo eles: desistência, sustação, pagamento ou registro. Da desistência (art. 16), o apresentante e somente ele, pode requerer ao cartório a retirada do título ou documento de dívida, desde que solicite antes da sua efetiva lavratura, ficando a cargo dele o pagamento dos emolumentos devidos ao Cartório.

Da sustação, pode ser requerido ao juiz da mesma comarca, que determine a extinção deste título, conforme situações diversas, como cobrança indevida. Se atendido o pedido, deverá o juízo oficiar o Cartório, para que arquive o título, só sendo possível prosseguir com qualquer ato se for oficializado com autorização judicial (art. 17, parágrafo 1º).

Se revogado, a sustação, dará seguimento a lavratura do protesto, sem necessidade de nova intimação. E se for, decretada sustação definitiva, as partes terão trinta dias para retirar o título, passado esse tempo ou não tendo expressamente na ordem de sustação a quem deverá entregar o título, deverá enviar esta ao juízo.

Do pagamento, caso o devedor queira quitar o débito no tempo hábil, deverá entrar em contato com o tabelionato para efetuar o pagamento diretamente ao oficial da quantia integral informada pelo apresentante, não podendo, portanto, efetuar valor parcial do débito; sendo remetido, no dia útil seguinte, o valor pago, ao apresentante, dando quitação da dívida (art. 19 e parágrafos).

Do protesto, quando decorrido o prazo de três dias determinado por Lei (art. 12), que na prática, é contado do dia do recebimento da intimação, diante da importância e necessidade desse ato para o instituto, deverá ser registrado o protesto, ocorrendo a sua lavratura e dando origem ao Instrumento de

Protesto, documento que materializa a dívida. Nele contém todas as informações pertinentes e essenciais ao título (art. 22).

O Instrumento de Protesto fica arquivado em cartório em livro próprio e uma cópia com o apresentante. Com isso, o tabelionato de protesto informa a lavratura do protesto, enviando o nome e CPF ou CNPJ do devedor para os órgãos de proteção ao crédito, SERASA e SPC e, também para o banco de dados do Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil. Ficará, diante disso, com o nome negativado.

A Lei prevê, no seu art. 26, que o interessado pode solicitar a extinção do título, após o efetivo registro do protesto, unicamente com a autorização do credor, sendo assim, deverá o devedor solicitar ao cartório o cancelamento do título, acompanhado do instrumento de protesto original, que foi enviado ao apresentante quando da lavratura, como segue:

Art. 26. O cancelamento do registro do protesto será solicitado diretamente no Tabelionato de Protesto de Títulos, por qualquer interessado, mediante apresentação do documento protestado, cuja cópia ficará arquivada.

§ 1º Na impossibilidade de apresentação do original do título ou documento de dívida protestado, será exigida a declaração de anuência, com identificação e firma reconhecida, daquele que figurou no registro de protesto como credor, originário ou por endoso translativo.

Como disciplinou acima, o parágrafo 1º, do artigo acima, na impossibilidade de fornecer a guia original, o cartório deverá exigir a Carta de Anuência com firma reconhecida, declarando não se opor ao cancelamento do título, pois o mesmo já foi quitado. Importante ressaltar, que não poderá mais haver, por óbvio, o pagamento no tabelionato de protesto, devendo assim, ser pago e acertado diretamente com o credor. Ato este que será averbado na via do tabelionato.

Diante disso, é importante salientar o que Rosa Júnior (2014, p. 388) sabiamente expõe sobre essa função probatória: “O protesto não é meio de cobrança e nem de coação, como utilizado na prática por alguns credores, principalmente as instituições financeiras, para que o devedor cambial sofra os reflexos do descrédito”.

Esse meio legal utilizado para exteriorizar por meio do protesto título ou outro documento que contenha seus requisitos legais de acordo com a lei em comento tem por finalidade a pontualidade do pagamento, mesmo sendo por meio de requerimento judicial. A base de prova é em sua totalidade meios documentais, dos quais se possa postergar posteriormente em positividade de impontualidade. Funciona, portanto, como uma espécie de auxiliador ao sistema judiciário.

4 AS MUDANÇAS TRAZIDAS PELO PROVIMENTO 086/2019 DO CNJ

O protesto extrajudicial é um instituto jurídico marcado pela desjudicialização, referência legitimada pelo art. 236 da Constituição Federal de 1988, no qual determina a função do tabelião, concebida por delegação do Poder Público. No parágrafo 2º deste artigo, o legislador constituinte determinou a fixação de emolumentos relativos aos serviços prestados pelos notários e registradores.

Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.
§ 2º Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

Diante disso, o artigo 37, parágrafo 1º, da lei 9.492/97, estabeleceu a forma do pagamento das custas cartorárias, vejamos:

Art. 37. Pelos atos que praticarem em decorrência desta Lei, os Tabeliães de Protesto perceberão, diretamente das partes, a título de remuneração, os emolumentos fixados na forma da lei estadual e de seus decretos regulamentadores, salvo quando o serviço for estatizado.
§ 1º Poderá ser exigido depósito prévio dos emolumentos e demais despesas devidas, caso em que, igual importância deverá ser reembolsada ao apresentante por ocasião da prestação de contas, quando resarcidas pelo devedor no Tabelionato.

Até outubro de 2019, o Cartório podia exigir o pagamento antecipado dos emolumentos e demais despesas. Na prática, funcionava basicamente da seguinte forma: o apresentante levava o título ao cartório, o oficial, prosseguia com a protocolização e a intimação, caso o devedor efetuasse o pagamento do

título, este iria arcar com as despesas junto ao tabelionato; caso o credor retirasse o título, como já foi explanado no outro capítulo, ele quem arcaria.

Porém, nas situações em que o título prosseguisse no cartório até a lavratura do instrumento de protesto, o oficial deveria exigir ao credor que pagasse as custas. Então, para que uma pessoa, física ou jurídica, estivesse com um título ou documento de dívida sujeito a protesto, teria que dispor dos valores referentes às despesas cartorárias, sendo que, dependendo do valor da dívida, as custas seriam proporcionalmente elevadas também.

O reembolso ao apresentante só iria acontecer quando o devedor resolvesse quitar a dívida e cancelar o título. E, conforme observa-se, por óbvio, dispor de valores extras e elevados diante de uma inadimplência causada por outrem, é injusto.

Diante desse cenário, o Conselho Nacional de Justiça, em 30 de agosto de 2019, editou o provimento 86/2019, onde trouxe “a oportunidade de postergar o pagamento dos emolumentos devidos pela apresentação de títulos ou outros documentos de dívida de protesto”. Isto é, não será necessário a antecipação de nenhum valor a título de emolumentos quando o credor efetivar o seu direito de protestar título de dívidas, pois estes agora serão pagos pelo devedor nos momentos oportunos, vejamos o que diz o art. 2º:

Art. 2º A apresentação, distribuição e todos os atos procedimentais pertinentes às duplicatas escriturais (eletrônicas) e demais títulos e outros documentos de dívidas encaminhados a protesto por Banco, Financeira ou pessoa jurídica fiscalizada por órgãos do Sistema Financeiro Nacional, na qualidade de credor ou apresentante, independem de depósito ou pagamento prévio dos emolumentos e dos demais acréscimos legais e das despesas que estão contemplados no caput, cujos valores devidos serão exigidos dos interessados, de acordo com a tabela de emolumentos e das despesas reembolsáveis vigentes na data.

O provimento nos trouxe uma mudança acerca da compreensão do artigo 325 do Código Civil que aduz “Presumem-se a cargo do devedor as despesas com o pagamento e a quitação; se ocorrer aumento por fato do credor, suportará este a despesa acrescida”. Em suma Chini (2019, p.1) explica:

Os credores, como no caso das entidades financeiras e dos próprios clientes do sistema bancário, não terão mais que arcar com os

emolumentos e demais despesas em função da cobrança dos inadimplentes através do protesto extrajudicial em todo o País. Infere-se que como tais valores não serão mais repassados para os preços dos produtos, as taxas de financiamento terão as reduções tão almejadas e a redução do custo do crédito no Brasil estará facilitada, posto que, arcarão com esses mesmos emolumentos e despesas tão somente aqueles que derem causa ao protesto, os inadimplentes, beneficiando, destarte, sobremaneira, a grande massa dos consumidores adimplentes.

No artigo 2º, parágrafo 1º, o legislador trouxe duas possibilidades acerca da vigência desta postergação, teremos uma que independe da data de vencimento dos títulos, provenientes de entidade vinculada ao sistema financeiro nacional “[...] tais como Bancos e Financeiras, na qualidade de credora ou apresentante; de concessionárias de serviços públicos, na qualidade de credora, bem como dos credores ou apresentantes de decisões judiciais transitadas em julgado oriundas da Justiça Estadual, da Justiça Federal ou da Justiça do Trabalho e da União Federal, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das suas respectivas Autarquias e Fundações Públicas no que concerne às suas certidões da dívida ativa”.

E, ainda, no mesmo artigo, e parágrafo, em seu quesito “b”, “a qualquer pessoa física ou jurídica desde que o vencimento do título ou do documento de dívida não ultrapasse o prazo de 1 (um) ano no momento da apresentação para protesto”.

Um dos benefícios que podem ser concedidos aos devedores, ou até os interessados, é o parcelamento do valor mediante cartão (crédito ou débito), pelos tabeliões de protesto. Entretanto, um requisito para aplicabilidade desta condição é que os acréscimos regulares sejam integralmente recolhidos na primeira parcela, conforme está previsto no art. 5º do provimento, como segue:

Art. 5º Ficam os tabeliões de protesto ou os responsáveis interinos pelo expediente da serventia autorizados a conceder parcelamento de emolumentos e demais acréscimos legais aos interessados, através de cartão de débito ou de crédito, desde que sejam cobrados na primeira parcela os acréscimos legais que estão contemplados no art. 2º.

Se analisarmos, este provimento, veio para favorecer o credor, que poderá cobrar seu crédito sem ter que retirar de seu caixa valor extra que não é

devido a ele. Porém, proporcionou ao devedor a oportunidade de parcelar sua dívida junto ao Tabelião de Protesto.

Com essas mudanças, ocasionadas pelo provimento, a tendência é o crescente volume de títulos e documentos de dívida levados aos tabelionatos, que se dá pela oportunidade isonômica a todos que possuem créditos para serem cobrados, promovendo, com isso, a desjudicialização.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

É nítido a necessidade do judiciário em obter outras formas para solução dos conflitos da sociedade. Um destes conflitos é a cobrança de dívidas, e nesta seara, surge a figura do protesto extrajudicial na execução de dívidas, um método que tem se provado muito eficaz no Brasil.

Como abordado no presente trabalho, diante disso, é necessária a busca por meios que correspondam a desjudicialização, para desafogar o Poder Judiciário de demandas consideradas simples e de fácil resolução, delegando às serventias extrajudiciais competências para proceder e devendo seguir com os procedimentos e regras previstas por lei, passando para os tabelionatos a responsabilidade objetiva sobre os serviços que prestar ao público.

Diante disso, é marcado por ser um ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida, conforme artigo 1º, lei nº 9.492/97. Sendo uma forma de dar viabilidade e eficácia ao sistema jurídico, sem prejuízo ao credor, que continuará com seu direito de satisfazer seu crédito em face do devedor.

Como foi abordado, em capítulo próprio, a lei de protesto nº 9.492/97, é clara e objetiva, quanto ao procedimento que deve ser seguido pelo oficial para que o crédito seja satisfeito de forma correta ou que, em caso de não quitado, seja instrumentalizado conforme previsto em lei.

O provimento 086/2019, veio trazer mais melhorias a este instituto, que já possibilitou a recuperação de créditos de forma célere e menos onerosa, passando a parte onerosa exclusiva para o devedor que deverá ser paga em momentos oportunos, determinados por lei. Dando, também, a chance de o devedor efetuar o pagamento dos emolumentos e demais despesas pelo cartão

de crédito ou débito, podendo, portanto, parcelar. Desta forma, o provimento veio para incentivar e estimular a utilização desse meio de cobrança de crédito.

Tais explanações corroboram com a celeridade dos ditames jurídicos, tema que tem ganhado destaque em todas as searas do direito, sendo judicial ou extrajudicial, vindo tais avanços de celeridade justificado por uma sociedade moderna que busca rapidez e cobranças pecuniárias menores para que se possa gerar a possibilidade de cobrança.

O desenvolvimento positivo demonstrado por parte dos órgãos competentes é possível perceber a existência de segurança jurídica nos atos negociais para ambas as partes, e até mesmo para o estado que se mantém atualizado, tendo tal modelo utilizado pelo Brasil como transparente se efetivando nas serventias, sendo o registro público um modelo a ser seguido.

Ficou observado durante o decorrer deste trabalho que, o ordenamento jurídico brasileiro tende a cada vez mais se moldar a meio alternativos de solução de conflitos para que haja uma diminuição do acúmulo de demandas ao judiciário. Tendo como grande exemplo disso, o protesto notarial, que já era largamente utilizado pelas pessoas, físicas e jurídicas, em busca da celeridade de recolhimento de créditos vencidos, sendo intensificado com o advento do provimento já citado, estimulando os credores para que satisfaçam suas obrigações.

6 REFERÊNCIAS

AFONSO, Maria do Carmo Toledo. **Protesto de títulos e outros documentos de dívida**. Belo Horizonte: O Iutador, 2006.

BRANDELLI, Leonardo. **Teoria geral do Direito Notarial**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.

BUENO. Sérgio Luiz José. **Tabelionato de Protesto**. 3.^a ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

CHINI, Alexandre. **Da acessibilidade isonômica ao serviço de protesto de títulos**. Disponível: <<https://www.editorajc.com.br/da-acessibilidade-isonomica-ao-servico-de-protesto-de-titulos/#:~:text=Os%20credores%2C%20como%20no%20caso,extrajudicial%20em%20todo%20o%20Pa%C3%ADs>>. Acessado em 06 de nov de 2020.

MELLO, C. A. B. **Curso de direito administrativo.** 31. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

MORAES, Emanoel Macabu. **Protesto extrajudicial.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

MORAES, Emanoel Macabu. **Protesto notarial: títulos de crédito e documentos de dívida.** 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

PAGLIUSI, Ivy Helene Lima e SANTOS, Kátia Borges. **O Instituto Do Protesto No Direito Luso-Brasileiro e Sua Importância Como Sistema De Pacificação Social.** Revista Brasileira de Direito Empresarial. 2019.

RIBEIRO, Luís Paulo Aliende. **Regulação da função pública notarial e registral.** São Paulo: Saraiva, 2009.

RITONDO, D. P. **Protesto extrajudicial.** 1. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2015.

ROSA JÚNIOR, L. E. **Títulos de crédito.** 8. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2014.

STANCATI, Maria Martins Silva. **Sistema notarial brasileiro x norte-americano – comparação pelas diferenças.** Revista Juris Poiesis, 2019.

BRASIL. (1997). Lei n. 9.492, de 10 de setembro de 1997. Define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências. Brasília, DF, D.O.U. de 11.09.1997. Recuperado em 10 fevereiro, 2017, de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9492.htm.